



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/11/2015

PROCESSO TC-PE Nº 1002206-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADOS: EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, HAMILTON VERAS DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ, FRANCISCO DE ASSIS BENICIO COELHO, JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, BRENO MAIA E SILVA, CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA, MARCOS JOSE CARNEIRO, NELIO NELSON CARNEIRO DE LIMA, PAULO AFONSO NEIVA NOVAES, NILSON FRANCISCO DA SILVA, EMANUEL SAUL VIEIRA JURUBEBA, ANTONIO CARLOS LINS DE ARAUJO, HAROLDO JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JOSE LOCIO DE MIRANDA FILHO, ROMERO TORRES NUNES, JOSE LACERDA LIMA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA, CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO, EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA, CID DE PAULA GOMES FILHO, ANDRÉ LUIZ MOTA PINHO, CARLOS HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS, HÉLIO MENEZES DE ALENCAR, PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ - OAB/PE Nº 16.101

DR. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE
Nº 16.105

DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099

DRA. CAMILA ALMEIDA DE GODOY - OAB/PE Nº 26.716

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de PE - DER-PE, durante o exercício financeiro de 2009: Srs. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes (Diretor-Presidente), André Luiz Mota Pinho (Diretor de Gestão e Logística), Francisco de Assis de Andrada Jurubeba (Diretor-Executivo até 06.01.2009), Luciano de Melo Motta (Diretor Executivo a partir de 06.01.2009) e Moisés Felipe de Sousa Carvalho (Gestor Financeiro).

Constam as seguintes peças nos autos:

- Relatório de Auditoria (fls. 1520/1561, vol. 8);
- Laudo de Auditoria (fls. 2330/2456, vol. 12);
- Defesas escritas:

- André Luiz Mota Pinho (fls. 2806/2807, vol. 14);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva e Cid de Paula Gomes Filho (fls. 2840/2862, vol. 14);
- JBR Engenharia Ltda. (fls. 3128/3155, vol. 16);
- Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Nilson Francisco da Silva, Emanuel Saul Vieira Jurubeba, Antônio Carlos Lins de Araújo, Luiz Fernandes de Castro, José Lócio de Miranda Filho, Romero Torres Nunes, José Lacerda Lima, Luiz Alberto de Araújo, Ozaildo de Souza Ferraz, Francisco de Assis Benício Coelho, João Guilherme de Godoy Ferraz, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Marcos José Carneiro, Cid de Paula Gomes Filho, Breno Maia e Silva, Hamilton Veras de Queiroz, Haroldo José Cordeiro Machado, Nélcio Nelson Carneiro de Lima, Paulo Afonso Neiva Novaes e Carlos Humberto de Andrade Silva (fls. 2863/2921 e 3156/3213, vols. 15 e 16);
- Ingrid Kehrle Pereira Albanez, Ozaildo de Souza Ferraz e Breno Maia e Silva (fls. 3214/3263, vol. 16);
- Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior (fls. 3264/3279, vol. 16);
- Notas Técnicas de Esclarecimentos, elaboradas pela Gerência de Auditoria de Engenharia (fls. 3030/3092 e 3377/3447, vols. 15-16);
- Nota Técnica de Esclarecimento, elaborada e pela Divisão de Contas de Autarquias e Fundações/DCE (fls. 3451/3466, vol. 17).

Todas as peças foram consideradas nesta análise.

Foram apontadas as seguintes irregularidades no **Relatório de Auditoria**:

1. Ausência de documentos/incompletude de informações nos documentos exigidos para Prestação de Contas (itens 4.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria);
2. Precariedade na infraestrutura de terminais rodoviários, ausência de providências para sanar as falhas colhidas em Auditoria Interna e falta de fiscalização por parte do DER (itens 4.3 e 4.4 do Relatório de Auditoria)
3. Falta de planejamento na contratação de serviços de limpeza e conservação (item 4.5 do Relatório de Auditoria);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Não conformidade de endereço de empresa contratada para os serviços de limpeza e conservação predial (item 4.6 do Relatório de Auditoria);
5. Indícios de contratação antieconômica (item 4.7 do Relatório de Auditoria);
6. Falta de renovação da frota de veículos locados (item 4.8 do Relatório de Auditoria);
7. Indícios de burla à licitação efetuada pelos participantes do Convite nº 011/2008 e descuido da CPL no exame das Propostas (itens 4.9 e 4.10 do Relatório de Auditoria);
8. Adesão à Ata de Registro de Preços apesar do opinativo negativo da Procuradoria Geral do Estado (item 4.11 do Relatório de Auditoria);
9. Indícios de má gestão de recursos orçamentários (item 4.12 do Relatório de Auditoria);

No **Laudo de Auditoria** foram apontadas as seguintes impropriedades, **com imputação de débitos**:

1. Excessos apurados nas obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 591.657,36, sendo R\$ 499.980,62 com recursos estaduais e R\$ 91.676,74 com recursos federais (itens 4.4.j, 4.12i, 4.13g e 4.14g do Laudo de Auditoria);
2. Orçamento não atendendo ao requisito de estimativa apropriada da quantidade de serviço (itens 4.4.c e 4.8.c do Laudo de Auditoria);
3. Erros na elaboração do edital e minuta do contrato (item 4.21 do Laudo de Auditoria);
4. Concorrência nº 05/2008, do tipo técnica e preço, com Nota Final (NF) definida via Nota da Proposta Técnica (NT), mercê da subestimação da Nota da Proposta de Preço (NP) (item 4.21 do Laudo de Engenharia);
5. O edital não definiu o prazo de vigência da contratação (item 4.21 do Laudo de Auditoria);
6. Contratação com omissão do devido processo licitatório (item 4.2 do Laudo de Auditoria);
7. Orçamento não atendendo ao requisito de estimativa apropriada do valor dos serviços (itens 4.5, 4.6, 4.10 e 4.13 do Laudo de Auditoria);
8. Metodologia de avaliação e julgamento de licitação do tipo "técnica e preço", em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (item 4.12 do Laudo de Auditoria);
9. Edital contendo cláusula restritiva da competitividade (item 4.10 do Laudo de Auditoria);
10. Edital não estabelecendo critérios de aceitabilidade de preços unitários e global (item 4.10 do Laudo de Auditoria);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

11. Não fixação do prazo de pagamento (item 4.10 do Laudo de Auditoria);
12. O edital não estabelece critério de penalização financeira, concernente a desconto, para eventual antecipação de pagamento (item 4.10 do Laudo de Auditoria);
13. Restrição de participação de licitante, devido a não aceitação de atestado de visita fornecido por pessoa competente para tal (item 4.21 do Laudo de Auditoria);
14. Não houve definição do critério de aceitação dos preços unitários (item 4.21 do Laudo de Auditoria);
15. Acréscimos ou supressões de serviços excedendo o limite permitido de 25% (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.11, 4.14, 4.15, 4.17, 4.19, 4.21 do Laudo de Auditoria);
16. Discordâncias entre o edital e contrato efetivamente assinado, contrariando o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pois descumprir norma estabelecida do edital (itens 4.14, 4.15, 4.18, 4.20 e 4.21 do Laudo de Auditoria);
17. Falta de atualização e expiração da garantia, antes da entrega do objeto contratual (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.8 e 4.20 do Laudo de Auditoria);
18. Contrato celebrado depois de incrementados os preços propostos, sem que haja previsão legal a amparar tal procedimento (itens 4.2, 4.4 e 4.20 do Laudo de Auditoria);
19. Desconformidade entre cláusulas do edital e contrato (item 4.5 do Laudo de Auditoria);
20. Deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (itens 4.13, 4.14, 4.15, 4.18, 4.20 do Laudo de Auditoria);
21. Existência de contrato verbal, sem formalização (itens 4.8 e 4.17 do Laudo de Auditoria);
22. Divergências entre o contrato e os termos da licitação e da proposta a que se vincula (item 4.5 do Laudo de Auditoria);
23. Ausência de termo aditivo para adequação do contrato (itens 4.13 e 4.15 do Laudo de Auditoria);
24. Ausência de formulação para reajustes (item 4.15 do Laudo de Auditoria);
25. Ausência de definição dos critérios para pagamentos de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (itens 4.18 e 4.20 do Laudo de Auditoria);
26. Omissão e incompatibilidade na formação de preços unitários com relação aos de referência da tabela oficial adotada na licitação (item 4.5 do Laudo de Auditoria);
27. Adiantamento de pagamentos (item 4.13 do Laudo de Auditoria);
28. Ausência da indicação formal do responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia (item 4.20 do Laudo de Auditoria).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os interessados apresentaram alegações de Defesa quanto aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria e do Laudo de Auditoria.

As peças de Defesa foram submetidas à apreciação técnica, onde foram elaboradas três Notas Técnicas de Esclarecimento. Sendo duas pela equipe de engenharia (fls. 3030/3092 e 3377/3447, vols. 15-16), e uma pela equipe de auditoria (fls. 3451/3466, vol. 17).

Na primeira Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 3030/3092), a equipe técnica do Núcleo de Engenharia procedeu à redução do dano indicado no Laudo de Auditoria para R\$ 229.037,29, sendo R\$ 141.026,27 com recursos estaduais e R\$ 88.011,02 com recursos federais. E exclui as seguintes falhas constantes no referido Laudo:

a) erros na elaboração do edital e minuta do contrato (item 4.21 do Laudo de Auditoria);

b) contratação com omissão do devido processo licitatório (item 4.2 do Laudo de Auditoria);

c) metodologia de avaliação e julgamento de licitação do tipo "técnica e preço", reduzindo a importância da proposta de preços em relação à proposta técnica, implicando a seleção de proposta menos vantajosa para a Administração (item 4.12 do Laudo de Auditoria);

d) desconformidade entre cláusulas do edital e contrato (item 4.5 do Laudo de Auditoria);

e) divergências entre o contrato e os termos da licitação e da proposta a que se vincula (item 4.5 do Laudo de Auditoria);

f) Contrato celebrado depois de incrementados os preços propostos.

As falhas acima listadas não serão comentadas porque foram afastadas após a apreciação das Defesas pela NTE.

Ainda, na primeira Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe de engenharia excluiu em parte as falhas relativas aos acréscimos ou supressões de serviços excedendo o limite permitido de 25% (itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.11, 4.14, 4.17 e 4.19 do Laudo de Auditoria) e a celebração de contratos depois de incrementados os preços propostos (item 4.20 do Laudo de Auditoria).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tendo em vista as alterações efetivadas, foram notificados os interessados, que apresentaram novas Defesas.

As peças de Defesa foram submetidas à apreciação técnica, onde foi elaborada a segunda Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 3377/3447) pela equipe de engenharia, onde resultou a confirmação dos achados descritos na primeira NTE.

A equipe de auditoria analisou as Defesas constantes nos autos e emitiu a Nota Técnica de Esclarecimento constante às fls. 3451/3466 dos autos, onde conclui que *"os documentos acostados pela Defesa não modificam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Prestação de Contas, do exercício de 2009, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco - DER"*.

O Relator anterior enviou os autos ao Ministério Público de Contas, retornando com o Parecer nº 145/2015 (fls. 3472/3502 - vol. 17), assinado pela Procuradora Dr^a Germana Galvão Cavalcanti Laureano, que opinou: pela irregularidade das contas do **Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes**, e imputando-lhe débito da ordem de R\$ 88.072,48; pela regularidade, com ressalvas, das contas do **Sr. André Luiz Mota Pinho**; e pela regularidade das contas dos Srs. **Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Luciano de Melo Motta e Moisés Felipe de Sousa Carvalho**, na qualidade de Ordenadores de Despesas do DER durante o exercício financeiro de 2009.

A representante do *Parquet* opinou, também, pela aplicação de multa em desfavor dos Srs. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, André Luiz Mota Pinho, Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Marcos José Carneiro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Valendo-me do impecável Parecer Jurídico do MPCO que compõe o Processo, o qual se encontra muito bem fundamentado e conta com várias considerações encadeadas para chegar a sua conclusão, transcrevo-o como parte integrante do Voto:

(...)

2. ANÁLISE

Por método, examinarei em tópicos individuais e apartados cada uma das irregularidades mantidas em sede de Nota Técnica de Esclarecimentos, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de Defesa, com vistas a perscrutar sua subsistência, diante do articulado pelos Interessados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela empresa JBR Engenharia Ltda.

Ao se defender, suscitou a empresa JBR Engenharia Ltda. preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de exiguidade do prazo de trinta dias ofertado para tanto, noticiando que só fora permitida a reprodução xerográfica de vinte laudas, em prejuízo de seu direito de defesa.

Improcede a arguição.

O prazo concedido para a manifestação do Defendente foi exatamente aquele definido no art. 49, caput, da LOTCE-PE, para a apresentação de Defesa por parte de todos os responsáveis notificados por essa Corte de Contas, tendo sido, inclusive, admitida a juntada da peça defensiva da empresa Interessada mesmo após o transcurso de tal interregno temporal, haja vista a implementação da notificação em 22.01.2013 e a apresentação de sua peça de embate em 17.03.2013 (fls. 3115 e 3128, vol. 16).

Se reputava diminuto o prazo concedido, cabia à empresa Defendente, mediante demonstração da necessidade de maior tempo para seu pronunciamento, requerer a prorrogação do prazo inicial - medida não adotada. De igual modo, se não fora possível a reprodução xerográfica dos diversos volumes que compõem o feito, cumpria à empresa Interessada, valendo-se das disposições da Resolução TC n° 010/2010, solicitar, por conduto de seu advogado, a respectiva carga, como, aliás, fizeram outros Interessados (fls. 3119 e 3101, vol. 16).

Portanto, opino pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela empresa JBR Engenharia Ltda.

2.2. Ausência de documentos/incompletude de informações exigidos na prestação de contas (itens 4.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria)

Como noticiado no campo destinado à sinopse fática, informou o Relatório de Auditoria a ausência da Relação dos Membros do Conselho Fiscal e de Administração, a par da apresentação de alguns documentos com informações incompletas, a exemplo de: a) Sumário da documentação acostada; b) Detalhamento dos bens patrimoniais adquiridos, alienados e baixados no exercício; c) Relação das transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, etc.; d) Relação de Inquéritos e Processos Administrativos instaurados no exercício; e) Demonstrativo referente às tomadas de contas especiais; e) Demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE.

Reconhecendo as falhas, noticiou o Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes o posterior envio da Relação dos Membros do Conselho Fiscal e de Administração, articulando, quanto à ausência de informações em alguns documentos encaminhados, a impossibilidade de o gestor ser penalizado, mercê da ausência de culpa grosseira, má-fé, abuso ou desvio de poder em prejuízo do erário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em Nota Técnica de Esclarecimentos as falhas foram mantidas, dada a não apresentação de documentação apta a elidi-las.

Em análise, verifico que, apesar de o Interessado não ter logrado suprir as falhas ao ensejo da apresentação de sua Defesa, porquanto não apresentados os documentos/informações faltantes, as ausências anotadas não causaram maiores prejuízos aos trabalhos da Auditoria, que, de posse dos elementos encaminhados, teceu considerações sobre os aspectos relevantes da gestão.

*Diante disso e considerando, ainda, que não fora evidenciado dolo ou má fé por parte do gestor, opino que a falha enseje apenas **oposição de ressalvas e expedição de recomendação** à atual Administração Municipal, com vistas a sua não repetição em exercícios futuros.*

2.3. Precariedade na infraestrutura de terminais rodoviários, ausência de providências para sanar as falhas colhidas em Auditoria Interna e falta de fiscalização por parte do DER (itens 4.3 e 4.4 do Relatório de Auditoria)

Secundando Auditoria Interna do DER, indicou a Auditoria que os terminais rodoviários dos Municípios de São José do Belmonte, Canhotinho e Ouricuri - administrados pela empresa SOCICAM, em função de contrato de concessão - estavam com instalações físicas depredadas, com falta de iluminação, com pessoas residindo em um deles, afigurando-se notória a ausência de fiscalização pelo DER. Deu conta, também, da ausência de providências para sanar falhas outras apontadas em Auditoria Interna, a exemplo de descontrole do almoxarifado, problemas na faixa de domínio de rodovias, servidor exercendo tripla função, ausência de EPIs para os servidores das oficinas e na patrulha mecanizada, usina de asfalto servindo de forma irregular como depósito de sucata, etc. (fls. 1537-1540, vol. 8).

Ao se defender, reconhecendo as falhas, articulou o Interessado que vários terminais estavam instalados em locais inadequados e não possuíam pessoal qualificado para o seu gerenciamento, além de ressaltar que o Governo do Estado vinha tentando resolver esses problemas desde 2006, com a implantação de alternativa para a administração e conservação dessas instalações. Articulou, também, a impossibilidade de o gestor ser penalizado, mercê da ausência de culpa grosseira, má-fé, abuso ou desvio de poder em prejuízo do erário.

Ao analisar a defesa, a auditoria, em NTE, manteve as irregularidades, porquanto não refutadas as falhas detectadas, nem apontadas as ações desenvolvidas com vistas à sua correção.

Entendo que a inexistência de evidência de que as falhas apuradas resultaram de dolo do gestor não impede a sua pronúncia, sobretudo diante de seu reconhecimento pelo Interessado sem a simultânea notícia das providências concretas adotadas para, ao menos, arrefecer-lhes os efeitos, a exemplo do efetivo exercício de seu poder-dever de fiscalização.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, opino pela manutenção da irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, a quem cabia, enquanto dirigente máximo da entidade auditada, envidar esforços para o adequado exercício do poder-dever de fiscalização e para a atenuação das falhas apuradas pelo controle interno.

2.4. Falta de planejamento na contratação de serviços de limpeza e conservação (item 4.5 do Relatório de Auditoria)

Segundo a Auditoria, a não adoção de medidas aptas à tempestiva finalização do Pregão/DER n° 01/2008 (fls. 1043-1046, vol. 6), deflagrado para a contratação de serviços de limpeza e conservação, ensejou a contratação direta, em 05.01.2009, via Dispensa de Licitação emergencial n° 1914/2008, da empresa Serviços Auxiliares Ltda. - SERVAL (Contrato n° 04/2009 - fls. 1034-1041, vol. 6) - que findou novamente contratada, desta feita, via Contrato n° 51/2009, decorrente do Pregão/DER 03/2009, (fls. 1118-1129, vol. 6).

Ao se defender, noticiou o Interessado que, ao assumir a gestão do DER, em janeiro de 2007, procedeu à contratação direta de tais serviços, a fim de evitar a sua descontinuidade, tendo sido premido a formalizar uma nova Dispensa emergencial em razão da morosidade da Secretaria de Administração em concluir os estudos sobre o novo certame, que deveria adequar-se, ainda, aos ditames do Decreto Estadual n° 30.286/2007.

Ouso divergir da valorosa Auditoria.

Muito embora seja certo que, durante o exercício financeiro auditado, houve a contratação dos serviços de limpeza e conservação com fulcro em procedimento de Dispensa de Licitação emergencial n° 1914/2008, ao revés do adequado certame licitatório, não se pode afirmar que tal resultou de falta de planejamento da Administração, como anotado pela Auditoria.

Ora, não se pode negar que cuidou a autarquia auditada de deflagrar, ainda antes do exercício financeiro auditado, isto é, em 2008, o competente procedimento licitatório para contratação de tais serviços: o Pregão/DER n° 01/2008. No entanto, por questões relativas à complexidade de seu próprio objeto e dos questionamentos apresentados, como registrado pelo Pregoeiro (fls. 1044-1046, vol. 06), não sobreveio sua finalização antes do encerramento da vigência do contrato emergencial que estava em curso, de modo a reclamar a formalização de novo contrato emergencial.

Logo, não se pode creditar a celebração, em 2009, de novo contrato emergencial à falta de planejamento da entidade, mas sim à superveniência de questionamentos no âmbito do Pregão que deflagrara, que retardaram a sua conclusão. Tanto é verdade, que ainda no curso do próprio exercício financeiro auditado, precisamente em junho de 2009, logrou a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração instaurar novo Pregão, de nº 03/2009 (fl. 1174, vol. 06), firmando, em decorrência, o Contrato nº 51/2009, de julho daquele ano (fls. 1118-1129, vol. 06).

Opino, pois, pela **exclusão** da falta.

2.5. Não conformidade de endereço de empresa contratada para os serviços de limpeza e conservação predial (item 4.6 do Relatório de Auditoria)

A partir de visitas in loco, constatou a equipe técnica que a empresa SERVAL Serviços Auxiliares Ltda. não era estabelecida em qualquer dos endereços indicados na Dispensa de Licitação nº 1914/08, que ensejou o Contrato nº 04/2009 (fls. 1034, 1112 e 1130, vol. 6). Deu conta, ainda, de que fora imotivadamente prorrogado o prazo ali fixado para recebimento das propostas comerciais, em privilégio da empresa que findou contratada: SERVAL Serviços Auxiliares Ltda., e em detrimento de nove licitantes que compareceram à sessão original e entregaram suas propostas no prazo inicialmente assinalado (fls. 1093, 1034-1041, vol. 6).

Em sua defesa, articulou o Interessado que a CPL não tinha razões para desconfiar do endereço informado pela SERVAL, razão pela qual não converteu o julgamento em diligência, tratando-se de falha suscetível apenas de expedição de recomendação, haja vista, de um lado, a não indicação, por parte da área técnica, da identidade do autor da informação relativa aos endereços da empresa, e, de outro, da efetiva prestação do serviço contratado. Anotou, por fim, que a prorrogação do prazo questionada não acarretou qualquer prejuízo, de modo a ensejar apenas recomendação.

Em NTE, foram mantidas as irregularidades, dada a ausência de motivação para a prorrogação do prazo de recebimento das propostas, em benefício exclusivo da empresa que restou contratada, bem como em razão da falta de notícia do efetivo endereço de funcionamento da Contratada.

Concordo em parte com a Auditoria.

É que, muito embora não tenha sido detectado o funcionamento da empresa SERVAL Serviços Auxiliares Ltda. em qualquer dos endereços informados como sua sede, não se pode imputar a responsabilidade pela falha à Administração, ou mesmo divisar no fato indício de irregularidade da qual tenha participado a Administração, afinal, como asseverado pelo Interessado, não dispunha a CPL de razões para, durante o processamento da Dispensa, exigir da referida empresa - ou de qualquer outra que ofertou cotação de preços - comprovação de que funcionava nos endereços informados...

Outra, no entanto, é a conclusão a que chego em relação à prorrogação do prazo para oferta das propostas de preços pelas empresas que acudiram à Dispensa de Licitação nº 1914/2008.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É que da leitura da ata da sessão da CPL realizada em 28.10.2008 para recebimento das propostas, verifico que fora comunicada às empresas que compareceram a prorrogação, por três dias, do prazo para a entrega daquelas propostas, sem qualquer informação alusiva à motivação da medida, que apenas esclarecida como determinada pela Presidência da entidade!

Ora, como todo ato administrativo, a validade da referida prorrogação estava condicionada à indicação de seus motivos determinantes, notadamente porque consubstanciou medida não prevista em lei, e, ainda, desnecessária, porquanto nove empresas haviam comparecido com suas propostas na data aprazada, restando apenas e justamente a empresa que findou contratada: *SERVAL Serviços Auxiliares Ltda.*, em nítido indício de que fora a prorrogação determinada em seu benefício.

Assim, opino pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de **multa** em desfavor do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, que, na qualidade de Diretor Presidente do DER, "**determinou**" a prorrogação do prazo para recebimento das propostas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 1914/2008 (fl. 1093, vol. 6).

Sugiro, outrossim, a remessa da documentação pertinente ao **Ministério Público Estadual**, dados os indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

2.6. Indícios de contratação antieconômica (item 4.7 do Relatório de Auditoria)

Denunciou a auditoria que o Contrato nº 51/2009 (de 06.07.2009, decorrente de Pregão nº 03/2009 e com vigência de até 60 meses) apresentou superfaturamento de 36% em relação ao seu antecessor: de nº 04/2009 (de 05.01.2009, decorrente de dispensa de licitação e com prazo de 180 dias), ambos celebrados com a empresa *SERVAL Serviços Auxiliares Ltda.* para mesmos os serviços de limpeza e conservação predial (respectivamente, fls. 1118-1129 e 1034-1041, vol. 6).

Em resposta, defendeu o Interessado a conformidade dos preços ajustados ao mercado.

O cotejo dos preços cotados na Dispensa de Licitação nº 1914/2008 e praticados no âmbito do Contrato nº 04/2009, com aqueles obtidos no âmbito do sucessivo Pregão nº 03/2009 e formalizados no Contrato nº 51/2009, revela a existência do superfaturamento indicado pela auditoria (respectivamente, fls. 1058-1059 e 1155-1156, vol. 6), mesmo após adequação proporcional à área de realização dos serviços licitados (fl. 1545; vol. 8).

Ora, não se justifica que os mesmos serviços, contratados com base no mesmo Termo de Referência, custem mais numa licitação regular, como o Pregão, para um contrato de prazo de duração superior, que numa contratação direta e emergencial, para um contrato de duração inferior!!



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dessa forma, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes - autoridade que, a despeito de haver subscrito o Contrato emergencial nº 04/2009, firmou, após apenas seis meses, o Contrato nº 51/2009, com valores manifestamente superiores (fls. 1118-1129 e 1034-1041, vol. 6).

2.7. Falta de renovação da frota de veículos locados (item 4.8 do Relatório de Auditoria)

Constatou a Auditoria que dos vinte e cinco veículos locados durante o exercício financeiro auditado, treze, por estarem com mais de dezoito meses de uso, desatendiam às exigências do respectivo Contrato de locação nº 02/2005, bem como do Termo de Referência da licitação que lhe rendeu ensejo (fls. 1187-1190, 1118-1129 e 1034-1041, vols. 6 e 7). Tomando conhecimento do apontamento, o DER apresentou uma nova listagem de veículos locados (fl. 966, vol. 05), de cujo exame se constatou que eram trinta os veículos locados, sendo nove com idade superior a dezoito meses. Informou-se, em arremate, que em função da proximidade do encerramento do contrato então vigente, afigurar-se-ia demasiado custosa a sinalização dos veículos advindos da renovação da frota.

Ao se defender, ao tempo em que reconheceu a falha, noticiou o Interessado a sua correção após a ciência do teor do Relatório de Auditoria, ponderando que sempre adotara a orientação da área técnica da Entidade. Anotou, ainda, afigurar-se desvantajoso sinalizar veículos prestes a serem devolvidos.

Em NTE, a auditoria confirmou a falha, mercê da ausência de demonstração nos autos de qualquer manifestação da área técnica do DER, notadamente quanto aos custos de adesivação de novos veículos.

Entendo que os custos alegados pelo Defendente não justificam o descumprimento do quanto fora expressamente ajustado em defesa da Administração.

Por outro lado, não vejo como possa a falha ser imputada ao Diretor-Presidente da entidade, como pretendeu a área técnica, afinal não se pode conceber que na rotina do dirigente maior de uma entidade figure o dever de verificar a idade dos carros que estão sendo disponibilizados pela empresa contratada.

Diante disso, considerando que não se justifica, do ponto de vista da economia e da racionalidade processual, o retorno dos autos à área técnica com vistas à identificação do real responsável por uma falha que ensejaria, no máximo, a aplicação de multa, opino que o apontamento seja alvo tão somente de recomendação, para sua não repetição em exercícios futuros.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.8. Indícios de burla à licitação efetuada pelos participantes no convite nº 011/2008 e descuido da CPL no exame das propostas (itens 4.9 e 4.10 do Relatório de Auditoria)

A partir de consultas à Receita Federal e à JUCEPE, constatou a área técnica que as três empresas que participaram do Convite nº 11/2008, instaurado para a contratação dos serviços de recuperação do pavimento da PE-027, e que resultou no Contrato nº 31/2009, ora possuíam vínculo entre seus sócios, ora compartilhavam máquinas e funcionários entre si. São elas: Construtora Andrade Guedes Ltda., FRF Engenharia Ltda. e CAEL - Coelho Andrade Engenharia Ltda., respectivamente, vencedora, 2ª e 3ª classificadas (fl. 1231, vol. 7).

Ao se pronunciar, enfatizou o Interessado que o Convite auditado foi publicado na Imprensa, sem restrição a possíveis outros licitantes, bem como a dos sistemas sigilosos da Receita Federal e da JUCEPE à para pesquisa pelo DER. Defendeu, em arremate, a possibilidade de participação de empresas com sócios parentes na mesma licitação.

Em NTE, fora mantida a falha, esclarecendo-se que a possibilidade aduzida pelo Interessado não se estende às Cartas-convite, conforme ressalvado pelo Acórdão TCU nº 2341/2011-P.

Procede o apontamento.

Compulsando os autos, notadamente a documentação relativa à Carta-Convite nº 11/2008, verifica-se:

- a. o procurador da empresa Andrade Guedes: Sr. **Ricardo José Dias Fernandes** (fls. 1219-1219v, vol. 7) figura como testemunha no contrato social da empresa FRF Engenharia Ltda., que tem como sócios os Srs. **Rodrigo Pessoa Dias Fernandes** e **Fernando Corrêa de Araújo Neto** (fls. 1249-1252, vol. 7), sendo, inclusive, pai do Sr. **Rodrigo Pessoa Dias Fernandes**, conforme filiação aposta em sua CNH (fl. 1263, vol. 7);
- b. O contador da empresa Andrade Guedes, Sr. **Nelson de Melo Souza**, figura como testemunha não só do contrato social desta, mas também naquele da empresa FRF Engenharia Ltda. (fls. 1220-1225, 1265-1269, 1303-1308 e 1328-1333, vol. 7); e
- c. o Sr. **Marcos Artur Mendonça Lima** figura como testemunha tanto no contrato social da empresa FRF Engenharia Ltda., quanto no da Andrade Guedes (fls. 1265-1269, 1270-1274, 1303-1308 e 1328-1333, vol. 7).

Numa demonstração inequívoca do vínculo que possuíam as pessoas ligadas às empresas, apurou ainda a Auditoria, mediante consulta a JUCEPE, que o contador da empresa Andrade Guedes, Sr. Nelson de Melo Souza, o procurador da empresa Andrade Guedes, Sr. Ricardo José Dias Fernandes - ambos testemunhas do contrato social da FRF Engenharia Ltda., figuraram como sócios numa empresa distinta: ELUS -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Engenharia, Limpeza Urbana e Sinalização Ltda. (fl. 1278, vol. 7), , cujo contrato social foi testemunhado também pelo Sr. Marcos Artur Mendonça Lima (fls. 1292, vol. 7) - também testemunha do contrato social da empresa FRF Engenharia Ltda.

Não bastasse, deu conta a área técnica que, em Auditoria de Acompanhamento realizada em 2007 na URB/Recife, detectou-se que os empregados da CAEL utilizavam uniformes com a marca da Andrade Guedes, caracterizando a proximidade e repartição de bens e forças de trabalho entre essas construtoras (fls. 1335-1348, vol. 7).

Ora, Senhor Julgador, não se trata de simples caso de compartilhamento de testemunhas entre as empresas, mas de verdadeira simbiose entre elas, seja mediante atuação do procurador (que também é pai de um dos sócios) e do contador de uma como testemunhas do contrato social de outra, seja mediante compartilhamento de equipamentos e funcionários, como apurado pela área técnica!

Tais laços, notadamente quando se trata de carta-convite, compromete o necessário sigilo das propostas, possibilitando o conluio entre os licitantes.

O argumento segundo o qual fora o aviso de licitação publicado na Imprensa não afasta a falha, afinal foram essas três empresas as únicas que acudiram ao certame.

Também improcede a assertiva de que não tinha o DER como detectar tais vínculos, por não ter acesso aos sistemas da Receita Federal e da JUCEPE, afinal tais "coincidências" não se constatarem apenas mediante consulta a tais sistemas, mas também pela simples leitura da documentação das empresas entregue a CPL, a quem cumpria examinar o conteúdo, durante a fase de habilitação.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor dos membros da CPL, que se omitiram na adequada análise da documentação entregue na fase de habilitação, conduzindo o certame sem quaisquer ressalvas, Srs. Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho (fls. 1229-1232, vol. 7), bem como do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, autoridade superior responsável pela homologação do certame (fl. 1233, vol. 7).

Sugiro, ainda, que seja determinada a remessa ao Ministério Público Estadual de cópia das peças relativas ao achado, dados os indícios da prática de ato improbidade administrativa e do delito tipificado no art. 94 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.9. Adesão à Ata de Registro de Preços apesar do opinativo contrário da Procuradoria Geral do Estado (item 4.11 do Relatório de Auditoria)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Narrou a Auditoria que o DER aderiu à Ata de Registro de Preço/SDS nº 03/2008 (fls. 1350-1405, vol. 7), no valor anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 03.11.2008 (fl. 1375, vol. 7), a despeito de duas negativas de visto da Procuradoria Geral do Estado, motivadas por ausência de demonstração de sua vantajosidade (fls. 1360-1365, vol. 7).

Ao se defender, suscitou o Interessado que nem a PGE, nem o TCE apontaram sobrepreço decorrente da execução contratual, tendo a adesão se apresentado, naquele momento, como melhor opção para o DER.

Diante da ausência de demonstração da vantajosidade da medida, a falha foi mantida em NTE.

Sem razão o Interessado.

Descabe divergir da orientação do serviço de assessoramento jurídico do Estado sem qualquer motivação, ao simples argumento de vantajosidade, que jamais fora demonstrada, seja perante àquele órgão, seja perante essa Corte de Contas.

Portanto, o que tornou irregular e passível de reprovação a atuação administrativa não foi o socorro, em si, ao procedimento de adesão à ata de Registro de Preços de outrem, mas sim o aproveitamento de ata de Registro de Preços de outrem, à míngua de qualquer demonstração da vantajosidade e de modo contrário à orientação da PGE.

Opino, pois, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor do responsável, Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes.

2.10. Indícios de má gestão de recursos orçamentários (item 4.12 do Relatório de Auditoria)

Segundo a Auditoria, o Contrato nº 02/2008, firmado com a empresa BCO Propaganda, também conhecida como "Plano b) Comunicação", para serviços de publicidade e propaganda do DER, ensejou, durante o exercício financeiro auditado, empenhos e pagamentos da ordem de R\$ 2.233.243,95 e 1.696.841,67, respectivamente (dados extraídos do Sistema E-fisco, fls. 1406-1411, vol. 8), a despeito de seus documentos comprobatórios encerrarem descrições genéricas dos serviços prestados. A par disso, noticiou-se que não dispunha o DER sequer de cópia do citado Contrato, tampouco do Processo Licitatório nº 005/2007 que o originou -conduzido pela Secretaria de Imprensa. Anotou, ainda, que a Contratada era remunerada por percentual sobre os serviços contratados a terceiros agenciados por ela própria: BCO (fl. 1412-1468, vol. 8), em benefício de um grupo de empresas com vínculos familiares entre seus sócios e que compartilhavam do mesmo endereço.

Ao se defender, o Sr. André Luiz Mota Pinho, então Diretor de Gestão Logística do DER, confirmou a escolha das empresas executoras dos serviços a partir dos orçamentos apresentados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pela BCO, ponderando, todavia, que a PGE "vistava" esses contratos.

A despeito de não ter sido responsabilizado pela falta, o Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes enfrentou o tema, noticiando que a Lei Federal nº 4.680/65, regulamentada pelo Decreto nº 57.690/66, disciplina o faturamento em nome da empresa de propaganda, para posterior repasse aos veículos de comunicação.

A falha foi mantida em NTE.

Procede o apontamento técnico.

A uma, porque não se coaduna com a boa gestão dos recursos, a que estão obrigados os Interessados, a realização de despesas de tal monta sem a adoção das mais elementares cautelas no trato dos recursos públicos, como a constatação de cumprimento do que ajustado contratualmente. De efeito, se sequer dispunha o DER de cópia do contrato que originou as despesas, como poderia conhecer a natureza e a extensão das obrigações assumidas pela BCO Propaganda, em ordem a aquilatar o seu cumprimento antes da realização dos gastos?

A duas, porque depõe contra a boa gestão dos recursos orçamentários a ordenação de despesas de intermediação em favor da agência de publicidade sem a verificação de seu cabimento, a luz do disposto na legislação de regência: Lei Federal nº 4.680/65. Não se pode olvidar que o referido diploma legal apenas admite o pagamento de "taxa de desconto" em favor da agência de publicidade nos casos de subcontratação de serviços relativos à veiculação em mídia, ex vi de seu art. 11, já tendo sido afirmada por essa Corte de Contas a ilegalidade da extensão a despesas outras (como sucedeu in casu), constante do art. 7º do Decreto Federal nº 57.690/66, a teor dos arestos exarados nos autos dos Processos TC nºs 0704344-2 (Acórdão TC nº 789/2011) e 0902336-7 (Decisão TC nº 588/2011), de cujo voto condutor se extrai, verbis:

"Este Relator registra que concorda com os argumentos da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas no sentido de que não há fundamento legal para as agências de publicidade auferirem comissão sobre o valor dos serviços subcontratados com base na legislação vigente à época. Os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 que autorizariam essa forma de pagamento foram vetados, a denominada Administração contratada. A Lei Federal 4.680/65 não previu que, em tais casos, as agências de publicidade deveriam receber comissão, dispondo em seu art. 11 que as agências deveriam receber remuneração apenas e tão somente nas hipóteses em que haja veiculação em mídia (TV, jornal, revista, etc.). A única norma que disciplinou tal critério de remuneração foi a nova redação do art. 7º do Decreto Federal 57.690/66 que, sem dúvida alguma, extrapolou, ao regular assunto não previamente disciplinado nesta lei, sendo por tal motivo considerado ilegal em diversos precedentes do TCU."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E a três, porque milita em prol da má gestão dos recursos da entidade a liquidação e ordenação de despesas em favor da agência de publicidade sem qualquer análise da documentação comprobatória por ela apresentada. De efeito, caso tal documentação tivesse sido examinada teria sido detectada a efetivação das subcontratações sempre em benefício do mesmo grupo de empresas, cujos sócios detinham laços de parentesco, de forma que as cotações de preços colhidas apenas junto a elas traziam ínsita a possibilidade de não revelarem a proposta mais vantajosa para a Administração, porquanto passíveis de prévio acerto (fls. 1436-1438, 1441-1443, 1451-1453, 1456-1458, 1461-1463, 1469-1479, 1480-1490, 1421-1423, 1500-1505 e 1506-1511, vol. 8).

*Assim, opino pela **manutenção** da falha, com aplicação de **multa** em desfavor do Sr. André Luiz Mota Pinho, enquanto liquidante e ordenador de tais despesas (fl. 1406-1411, 1430-1432, vol. 8).*

2.11. Acréscimos ou supressões de serviços, excedendo o limite permitido de 25% (itens 4.1.h do Laudo de Auditoria)

Segundo a equipe técnica, o DER efetuou, durante o exercício financeiro auditado, alterações em diversos contratos, em desconformidade com a legislação de regência, dada a ultrapassagem do limite legal de 25%.

Advogaram os Interessados, em resposta, que o art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 trata do "VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO", excluindo-se dos cálculos os incrementos dos valores unitários, bem como as permutas entre rubricas (fl. 2895 e 3181, vols. 15 e 16).

Em NTE (fl. 3416, vol. 17), a Auditoria manteve a irregularidade unicamente em relação ao o Contrato nº 34/2006, oriundo da Concorrência nº 12/2005 (item 4.1 do Laudo), em razão do incremento de 316% ao valor original do contrato.

Muito embora o apontamento da Auditoria proceda em tese, por estar pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles, verifico que não logrou a área técnica reunir nos autos suficientes evidências da irregularidade por ela descrita, afinal não fora trazido ao feito o termo aditivo que patenteia a malfeição indicada.

*Em minha ótica, não soa razoável, sob o ponto de vista da economia e da racionalidade processual, a reabertura da instrução processual com vista à coleta de tal elemento, que ensejaria, no máximo, a aplicação de multa, razão pela qual, à míngua de evidências, opino pela **exclusão** da falta.*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.12. Contrato celebrado depois de incrementados os preços propostos (itens 4.2 e 4.4 do Laudo de Auditoria)

Segundo a Área Técnica, mesmo antes da assinatura dos Contratos oriundos das Concorrências n°s 46/2000 (contrato n° 64/2006), n° 09/2009 (contrato s/n°) e n° 66/2009 (contrato n° 15/2009), foram incrementados os preços obtidos em tais certames, ensejando, no caso do último contrato, de n° 15/2009, prejuízo ao erário de R\$ 52.953,79.

Sustentaram os Interessados, em resposta, que a excepcional atualização dos preços das propostas foi motivado pelo decurso de significativo lapso temporal entre a homologação do certame e a celebração do contrato - procedimento amparado pelo §2º, do art. 64, da Lei Federal n° 8.666/93, aplicado por analogia ao caso vertente.

Em sede de NTE fora mantida a falha apenas em relação aos Contratos n°s 64/2006 e 15/2009, por se entender que só caberia reajustamento de preços via Termo Aditivo, obedecida a variação do índice previsto no edital e na periodicidade nele indicada: anual.

Em análise, verifico que um dos contratos apontados pela Auditoria, em NTE, como encartando majoração irregular de preços, qual seja, o Contrato n° 64/2006, remonta a exercício financeiro anterior ao auditado, refugindo, em consequência, ao escopo da prestação de contas em lume (fls. 1885-1893, vol. 10).

Em relação ao Contrato n° 66/2009, oriundo da Concorrência n° 15/2009, após exame dos autos constatee que houve respeito à garantia de reajuste anual, como restará explicitado no tópico 2.16 deste opinativo, relativo aos excessos.

Logo, opino pela **exclusão** da falta.

2.13. Edital contendo cláusula restritiva da competitividade, desvinculada da elevação da garantia da qualidade almejada para o objeto contratual (item 4.10 do Laudo de Auditoria)

Segundo a Auditoria, o Edital da Concorrência Internacional n° 001/2008 (Contrato n° 06/2009) exigia qualificação técnica excessiva, implicando restrição à competitividade, ao arrepio do art. 30, II e §1º, da Lei n° 8.666/93.

Em sede de Defesa (fls. 2530-2534; vol. 13), advogou o Sr. Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior a legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnica-operacional, suscitando, ainda, impossibilidade de análise da matéria neste feito, haja vista a publicação do edital no exercício financeiro anterior, de 2008, com a abertura das propostas em 05.12.2008.

Os demais Interessados alegaram que a licitação em realce foi promovida pela Secretaria de Transportes com recursos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, vinculado ao art. 42 da Lei nº 8.666/93, não sendo exigido, portanto, critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, disposto no art. 40, X, daquele Diploma (fls. 2885-2895, vol. 15).

Fora mantida a falha em NTE (fl. 3060; vol. 15), esclarecendo-se que a irregularidade não fora a exigência da comprovação técnica-operacional, sim de comprovação nos quantitativos fixados no edital, conforme orientação exarada no Processo TC nº 0802285-9.

Em análise, verifico que, tal como articulado em grau de Defesa, a matéria refoge ao âmbito de análise deste feito, por se tratar de impugnação de ato administrativo praticado em exercício financeiro distinto, de 2008, haja vista a publicação do edital que se disse restritivo em novembro daquele exercício financeiro (fl. 1935, vol. 10).

Logo, opino pela **exclusão** do apontamento do arcabouço deste processo.

2.14. Licitação do tipo técnica e preço, com subestimação da proposta de preços (item 4.21.d do Laudo de Auditoria)

Segundo a Engenharia, o Edital da Concorrência nº 05/2008, do tipo técnica e preço, para a contratação do serviço de supervisão e fiscalização da restauração e duplicação da BR 408, entrada BR 232 (Recife) etc., em sua última publicação ocorrida em 12.03.2009, apresentou "sobrecarga na avaliação da proposta técnica, esta de caráter acentuadamente subjetivo, em detrimento do preço ofertado, que é abatido sensivelmente em sua repercussão na nota final, tanto pela incidência do peso menor na ponderação da nota final, quanto pela inusitada fórmula adotada para o cálculo da nota de preço - NP - (...)", afrontando o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, defenderam os Interessados a legalidade das disposições editalícias, evidenciada pelos vistos concedidos pela Procuradoria Geral do Estado e pela não indicação de débito pela área técnica. Sustentaram, em acréscimo, que a licitação do tipo técnica e preço do art. 46, II, da lei de Licitações, busca a melhor proposta para a administração, e não necessariamente o melhor preço, tendo sido razoável o critério do DER em pontuar em 60% e 40%, respectivamente, técnica e preço, enfatizando que "na fórmula utilizada pelo DER, à oferta de menor preço será sempre atribuído maior ponto como Nota de Preço - NP" (fls. 2878-2883 e 3165, vols. 15 e 16).

Em NTE, ponderou a Engenharia que, na prática, foi observado que os pesos das notas e formulações dos preços descritas no edital privilegiaram as propostas técnicas (NT) frente à nota final (NF), em detrimento da nota de preço (NP), cuja fórmula não vincula o valor ofertado com a nota de preço.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A questão dos pesos atribuídos aos critérios técnica e preço, nas licitações do tipo, já foi enfrentada por essa Corte de Contas, assim como pelo TCU, que, atentos a maior carga de subjetividade das avaliações técnicas, tem preconizado a impossibilidade de se utilizar critérios de pontuação e/ou fórmulas matemáticas que minimizem o quesito preço:

"9.2.2. em futuras contratações do tipo "técnica e preço", abstenha-se de utilizar critérios de pontuação e fórmulas matemáticas que minimizem a importância da proposta de preços em relação à proposta técnica, impedindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa;" (Acórdão TCU nº 2391/2007-P)

"(...)

CONSIDERANDO o estabelecimento de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito a um dos princípios fundamentais da licitação – Julgamento Objetivo –, expresso em vários dispositivos da Lei nº 8.666/93 (artigos 3º, caput, 30, § 8º, 40, inciso VII, 43, inciso V, 44, caput, 44, § 1º, 45, caput, 46, § 2º combinado com o § 1º, inciso I);

CONSIDERANDO que o Edital atribuía alta valoração para as propostas técnicas em detrimento das propostas de preços, inclusive com o estabelecimento de uma "fórmula" para a nota de preços cujo resultado foi zero;

CONSIDERANDO que, apesar de o Edital definir a licitação como sendo do tipo técnica e preço, não existia nenhuma possibilidade de o preço fazer diferença na pontuação final das propostas dos licitantes, o que contraria a própria finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93);

(...)

Julgar IRREGULAR o processo licitatório nº 024/2005, Concorrência nº 001/2005, objeto da presente auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. (Decisão TC nº 1447/07, Auditoria Especial TC nº 0505122-8, Rel. Cons. Teresa Duere, Segunda Câmara, DOE 22.11.2007, transitado em julgado)

No caso vertente, foi exatamente isso que aconteceu, afinal os critérios de pontuação da proposta técnica (fls. 2303-2308 dos autos; vol. 12) apresentaram elevado grau de subjetividade, a exemplo do descrito no item C: Conhecimento do Problema, cuja pontuação atingiu o valor máximo de 40; no item E : Plano de Trabalho, com pontuação máxima de 20 pontos, etc. Deu-se, inclusive, maior peso à nota da proposta técnica, conforme fórmulas definidas no edital para obtenção da nota final e da nota da proposta de preços: $NF = (6*NT+4*NP)/10$ e $NP = 100 - (P-M*0,70)/(O-M*0,70)*25$, respectivamente, onde NF = nota final; NT = nota da proposta técnica; NP = nota da proposta de preço; P = valor da proposta considerada; O = valor orçado pelo DER-PE; M= média aritmética dos preços propostos pelos licitantes superiores a 50% do preço orçado pelo DER-PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Opino, pois, pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação para sua não repetição em exercícios futuros.

2.15. Edital com restrição de participação de licitante, devido a não aceitação de atestado de visita fornecido por pessoa diversa do Diretor de Operações e Construção (item 4.21 do Laudo de Auditoria)

Segundo a Engenharia, a empresa ATP engenharia foi inabilitada da Concorrência 05/2008, por apresentar atestado de visita subscrito pelo Chefe do 1º Distrito Rodoviário (servidor que efetivamente acompanhava as empresas, fls. 2310-2314, vol. 12), contrariando o edital que previa essa competência para o Diretor de Operações e Construção do DER-PE.

Em sede de Defesa, articulou-se a necessidade de cumprimento das regras editalícias, sendo mantido o apontamento em NTE.

Improspera a tese defensiva.

Se as regras editalícias mereciam cumprimento, por que permitiu a Administração do DER que pessoa diversa da definida no edital (o Chefe do 1º Distrito Rodoviário) - e que deveria atestar a visita - acompanhasse a licitante em tal visita? Decerto porque não dispensa a tais regras a importância afirmada...

Em verdade, Senhor Relator, diante da evidência que a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., que já havia elaborado o projeto básico da obra, fora a única habilitada no certame, o fato apurado pela Auditoria convola-se em indício de que o ato irregular apurado fora motivado pelo dolo de beneficiar um dos licitantes.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor dos responsáveis, Srs. Amara Lúcia Correia da Silva, Carlos Martins Moreira Filho, Cid de Paula Gomes Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues e Marcos José Carneiro (fls. 2315-2316, vol. 12), enquanto integrantes da CPL responsável pela inabilitação questionada.

Impossibilitada a responsabilização solidária da autoridade homologadora do certame, diante da inexistência nos autos de elementos que permitam a sua identificação.

2.16. Excessos apurados em obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 229.037,29 (itens 4.4.j, 4.12i e 4.14g do Laudo de Auditoria)

Do exame das obras e serviços de engenharia selecionados pela Auditoria, fora apurado, após emissão de NTE, excesso total de R\$ 229.037,29, sendo R\$ 141.026,27 com recursos estaduais e R\$ 88.011,02 com recursos federais, ora em razão de superfaturamento (R\$ 118.692,20), ora de despesas indevidas (R\$ 110.345,09). A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao ordenador de despesas, Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, então Diretor Presidente da autarquia.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Passo à análise de cada excesso apontado.

2.16.1. Despesa indevida de R\$ 52.953,79 (item 4.4.j do Laudo de Auditoria)

Ao examinar a obra de implantação e pavimentação da rodovia vicinal TR Surubim-Casinhas, oriunda da Concorrência nº 15/2006 e do Contrato nº 66/2009 (obra 72), apontou a área técnica despesa indevida de R\$ 52.953,79, efetuada com recursos próprios, em razão do reajuste efetuado sem observância da periodicidade anual, como exigido pela legislação de regência e ratificado nas deliberações dessa Corte de Contas. Ou seja, os cálculos da Administração se reportam ao período de set/06-mar09, enquanto o valor apurado pela auditoria caberia à variação set/06-set/09.

Ao se defender, sustentou o Interessado, Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, que o reajuste decorreu do lapso temporal entre a homologação do certame e a contratação, de modo a exigir a reposição da variação do custo dos insumos (fl. 2899, vol. 15).

Ao apreciar a peça defensiva (fls. 3030-3092; vols. 15-16), notadamente os documentos que a instruíram, a Engenharia confirmou o dano.

Em nova manifestação defensiva, o Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes (3156-3213, vol. 16), sustentou que a NTE não examinara a integralidade de seus argumentos, repisando-os. Os demais Defendentes pronunciaram-se no mesmo sentido.

Em nova NTE (fls. 3377-3447 (vol. 17), foram ratificados os termos da primeira.

Em análise, verifico que, a despeito de os cálculos da atualização monetária efetuados pela Administração terem sido realizados em março de 2009, contemplando três períodos de reajuste, a despeito de relativo ao interregno: setembro de 2006 a março de 2009, o contrato só veio a ser celebrado em setembro de 2009 (quando exsurgiu o direito ao terceiro período de reajuste), com fulcro nos mesmos valores calculados em março/2009 (fl. 2363, vol. 12), de modo a restar respeitada a anualidade legalmente exigida.

*Opino, assim, pela **exclusão** do achado e do dano subjacente.*

2.16.2. Despesa indevida de R\$ 57.391,30 (item 4.12.i do Laudo de Auditoria)

Apurou a área técnica despesa indevida de R\$ 57.391,30, efetuada com recursos próprios, em função da contratação, para execução dos serviços de supervisão da reabilitação da PE-149, da vencedora da Tomada de Preços nº 30/2008, tipo técnica e preço, cujos preços eram superiores aos da segunda classificada (fls. 1936-1964, 1995-2000, vol. 10 e fls. 2402, vol. 12).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao se defender, aduziu o Sr. Eugenio Manoel do Nascimento Moraes que a licitação que ensejou a contratação foi do tipo técnica e preço - espécie que privilegia a técnica em detrimento do preço (item 1.3, fl. 2878, vol. 15).

Ao apreciar a peça defensiva de fls. 3030-3092 (vols. 15-16), notadamente os documentos que as instruíram, a Engenharia manteve o débito de R\$ 57.391,30, assim de manifestando:

"Sendo assim, quando verificado a análise contida no Laudo referente aos dois contratos chegamos às seguintes conclusões:

1 - Relativamente ao padrão utilizado, o mesmo considera-se falho, pelos motivos já amplamente explanados, que fatalmente acabam com o objetivo da licitação, que seria obter a proposta mais vantajosa. **Devido ao fato de que o preço não tem influencia praticamente alguma com a formulação utilizada, é impossível se obter a proposta mais vantajosa, já que acaba ocorrendo que a licitante de melhor proposta técnica pode apresentar proposta de preço no limite máximo permitido, independentemente se a NT do segundo colocado seja próxima a do primeiro, mas o preço da segunda esteja bem abaixo do da primeira;**

2 - O possível fato de a mesma irregularidade ser executada por mais de um órgão da administração pública, conforme alega o defendente, não torna o fato em si menos irregular;

3 - Não foram apresentados os citados "estudos técnicos" que corroborariam as práticas adotadas pelo DER/PE a respeito dos pesos e formulações adotadas nas licitações do tipo "técnica e preços". Em análise aos dados apontados no lado de auditoria, o que se observa é que tais critérios são sim nocivos ao interesse público.

Relativamente a estas irregularidades, o defendente não apresenta fatos para afastar a irregularidade apontada. Assim, ficam mantidas as irregularidades apontadas." Grifos adotados

Em nova manifestação defensiva, os Interessados afirmaram que não fora examinada a integralidade de sua argumentação inicial, daí exurgindo nova NTE, nos mesmos termos da primeira.

Como já anotado neste opinativo, a questão dos pesos atribuídos aos critérios técnica e preço, nas licitações do tipo, já foi enfrentada por essa Corte de Contas, assim como pelo TCU, que, atentos a maior carga de subjetividade das avaliações técnicas, tem preconizado a impossibilidade de se utilizar critérios de pontuação e/ou fórmulas matemáticas que minimizem o quesito preço, a teor do disposto no Acórdão TCU nº 2391/2007-P e na Decisão TC nº 1447/07 (Auditoria Especial TC nº 0505122-8, Rel. Cons. Teresa Duere, Segunda Câmara, DOE 22.11.2007, transitado em julgado)

Opino, pois, pela **manutenção** da irregularidade, com imputação de **débito** correlato, da ordem de R\$ 57.931,30 em desfavor do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, enquanto autoridade homologadora do certame, a teor do documento em anexo.

2.16.3. Despesas superfaturadas de R\$ 123.635,81 (item 4.14g do Laudo de Auditoria)

Segundo a área técnica, foram realizadas despesas superfaturadas, da ordem de R\$ 123.635,81 (apenas R\$ 31.959,07 com recursos próprios), no âmbito da obra de implantação e pavimentação da Rodovia PE-425 (obra 135), haja vista o reajustamento contratual via primeira medição, sem observância da periodicidade anual (fls. 2082-2109, 2110-2120, 2121-2132 e 2420, vols. 11 e 12).

Ao se defender, reconheceu o ordenador de despesas, Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, o reajuste contratual antes de decorrido o prazo de um ano, ponderando, entretanto, para a inexistência de prejuízo ao erário daí decorrente, porquanto a data da assinatura do contrato é posterior à data das propostas (fl. 2903, vol. 15).

Ao apreciar a peça defensiva de fls. 3030-3092 (vols. 15-16), a área técnica reduziu o débito para R\$ 118.692,20, sendo R\$ 30.681,18 com Recursos Estaduais, com fulcro na argumentação abaixo reproduzida, in litteris:

"Análise da defesa

- Item 4.14 - Imple. pav. da rod. PE-425, tr.:
Mirandiba/Carnaubeira da Penha, ext. 24, 96Km

A questão da apuração da taxa e concessão de reajustamento de preços com periodicidade anual, contada a partir da data-base, constou dos Processos T.C. N° 0501200-4, T.C. N° 0105290-1, sendo julgada procedente por esta Corte de Contas, em conformidade ao Parecer MPCO n° 458/09, emitido pelo Ministério Público de Contas.

Ainda assim, houve outra falha no cálculo dos reajustamentos, que diz respeito a database para reajuste, que foi apontado por este TCE durante os acompanhamentos. A data base da licitação foi de setembro de 2008, porém, os reajustes iniciaram a partir de julho de 2009, contados a partir de julho de 2008.

Ciente disto, o DER mandou uma comunicação a contratada, no caso à SVC, para que os valores a maior fossem devolvidos, conforme fls. 3008 a 3009. No entanto, não foram enviados os comprovantes do depósito dos valores a serem ressarcidos. Assim fica a irregularidade mantida, sendo modificado porém os valores apontados no Laudo de Auditoria, conforme a seguir: o valor total a restituir ficou no montante de R\$ 532.768,04 (fls. 3009), sendo que, para o exercício de 2009, ficou o montante de R\$ 118.692,20, sendo R\$ 30.681,18 de recursos municipais e R\$ 88.011,02, oriundo de recursos federais." Grifos meus

Em nova manifestação, desta feita, sobre os termos da NTE, reiterou o Interessado os termos da primeira peça defensiva, daí advindo a ratificação, em nova NTE, do teor da primeira.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Compulsando os autos, verifico que as proposta de preços foram apresentadas em setembro de 2008, vindo o contrato a ser celebrado em agosto de 2009 - antes, portanto, da data-base para seu reajuste, que sobreviria tão somente em setembro daquele exercício, ensejando, em consequência, prejuízo ao erário. (fls. 2082-2120, vol. 11).

Opino, pois, pela manutenção da falta, com imputação do débito correlato, da ordem de R\$ 30.681,18 (pertinente aos recursos próprios) em desfavor do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, enquanto autoridade signatária do Contrato nº 41/2009 (fl. 2120), comunicando-se o achado ao Tribunal de Contas da União, dado o emprego de recursos federais na execução da obra.

2.17. Falhas de engenharia desvestidas de potencial ofensivo e/ou de índole formal

A par dos excessos analisados no tópico precedente, apontou a equipe técnica de Engenharia diversas falhas que ora se revestem de caráter meramente formal, à luz da jurisprudência dessa Corte de Contas, ora não causaram prejuízo ao erário, não havendo resultado de dolo, fraude, ou má fé, ensejando, em consequência, tão somente a aposição de ressalvas e expedição de recomendações.

São elas: a) orçamento da licitação não atendendo ao requisito de estimativa apropriada das quantidades de serviço (itens 4.4.c e 4.8.c do Laudo de Auditoria); b) omissão editalícia quanto ao critério de penalização financeira, concernente a desconto, para eventual antecipação de pagamento (item 4.10 do Laudo de Auditoria); c) discordâncias entre o edital e contrato efetivamente assinado (itens 4.5, 4.14, 4.15, 4.18 e 4.20 do Laudo de Auditoria); d) omissão no contrato quanto à fórmula para reajustes (item 4.15 do Laudo de Auditoria); e) contrato e edital sem definição dos critérios para pagamentos de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (itens 4.18 e 4.20 do Laudo de Auditoria); f) deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (itens 4.13, 4.15, 4.18, 4.20 do Laudo de Auditoria); g) adiantamento de pagamentos (item 4.13f do Laudo de Auditoria); h) o edital não definiu o prazo de vigência da contratação, que não se confunde com o prazo de execução dos serviços (item 4.21 do Laudo de Auditoria); i) omissão editalícia quanto ao prazo de pagamento (item 4.10 do Laudo de Auditoria); j) omissão editalícia quanto aos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global (itens 4.10 e 4.21 do Laudo de Auditoria); k) orçamento não atendendo ao requisito de estimativa apropriada do valor dos serviços (itens 4.5, 4.6, 4.10 e 4.13 do Laudo de Auditoria); l) existência de contrato verbal, sem formalização (itens 4.8 e 4.17 do Laudo de Auditoria); m) ausência de termo aditivo para adequação do contrato (itens 4.13 e 4.15 do Laudo de Auditoria); n) falta de atualização e expiração da garantia contratual, antes da entrega do objeto (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.8 e 4.20 do Laudo de Auditoria); o)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ausência da indicação formal do responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia (item 4.20 do Laudo de Auditoria); e p) omissão e incompatibilidade na formação de preços unitários com relação aos de referência da tabela oficial adotada na licitação (item 4.5 do Laudo de Auditoria).

Portanto, em homenagem à uniformidade das decisões, opino, na esteira da orientação predominante no âmbito dessa Corte, que tais falhas resultem adstritas ao domínio das ressalvas e recomendações.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, **considerando** que fora oportunizada à empresa JBR Engenharia Ltda. produção de Defesa no prazo legal, em igualdade de condições com os demais Interessados, tendo sido, inclusive, juntada aos autos a sua manifestação defensiva, a despeito de exibida muito depois do decurso de tal prazo, opino pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, por ela suscitada.

No mérito, **considerando** a deficiente fiscalização dos terminais rodoviários do interior do Estado, bem como a precariedade do controle interno da autarquia (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); **considerando** a imotivada prorrogação do prazo para oferta de propostas comerciais no âmbito do procedimento de Dispensa de Licitação nº 1914/2008, em benefício exclusivo da empresa que findou contratada (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); **considerando** que os preços estipulados no Contrato nº 51/2009 apresentam superfaturamento de 36% em relação àquele anteriormente firmado junto a mesma empresa para a prestação dos mesmos serviços (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); **considerando** os indícios de burla à licitação, com comprometimento do sigilo das propostas, no âmbito da Carta-Convite nº 11/2008 (Responsáveis: Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); **considerando** a adesão à Ata de Registro de Preço/SDS nº 03/2008, sem qualquer demonstração da vantajosidade da medida, a despeito da orientação em contrário da Procuradoria Geral do Estado (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); **considerando** os indícios de má gestão dos recursos orçamentários durante a execução do Contrato nº 02/2008, com a remuneração da empresa BCO Propaganda por serviços inteiramente subcontratados, acrescida de percentual a título de taxa de desconto fora das hipóteses previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.680/85 (Responsável: André Luiz Mota Pinho); **considerando** a indevida inabilitação da empresa ATP Engenharia no âmbito da Concorrência nº 05/2008, com fulcro em exigência editalícia excessiva e desarrazoada (Responsáveis: Amara Lúcia Correia da Silva, Carlos Martins Moreira Filho, Cid de Paula Gomes Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Marcos José Carneiro); **considerando** o estabelecimento, no Edital da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tomada de Preços nº 30/2008, de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito ao princípio do julgamento objetivo que rege as licitações, de modo a praticamente nulificar a importância do fator preço, culminando com a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 57.391,30 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); e **considerando**, por fim, que o Contrato nº 41/2009 fora firmado em valores superiores aos definidos na licitação que o ensejou, em desrespeito à periodicidade anual do reajuste, configurando despesa indevida de R\$ 118.692,20, sendo R\$ 30.681,18 de recursos municipais e R\$ 88.011,02, de recursos federais (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes); opina o Ministério Público de Contas:

I - que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, enquanto ordenador de despesas do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco - DER, aplicando-lhe **multa** e imputando-lhe **débito** da ordem de R\$ 88.072,48;

II - que sejam julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. André Luiz Mota Pinho, na qualidade de ordenador de despesas do DER durante o exercício financeiro de 2009, aplicando-lhe **multa** proporcional a sua atuação;

III - que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Luciano de Melo Motta e Moisés Felipe de Sousa Carvalho, na qualidade de ordenadores de despesas do DER durante o exercício financeiro de 2009, concedendo-lhes **quitação**;

IV - que seja aplicada **multa** em desfavor dos Srs. Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Marcos José Carneiro; e

V - que seja determinada a remessa ao **Ministério Público Estadual** da documentação pertinente aos achados descritos nos itens 4.6, 4,9 e 4.10 do Relatório de Auditoria, dados os indícios da prática de ato de improbidade administrativa e do delito tipificado no art. 94 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao **Tribunal de Contas da União** dos elementos relativos ao excesso apurado no Contrato nº 41/2009.

Registro, por relevante, que a validade das sanções pecuniárias alvitradas está subordinada ao julgamento do feito até o próximo dia 29.04.2015, em consonância com o disposto no art. 73, §6º, da LOTCE/PE.

É o parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dessa forma,

Considerando o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

Considerando as Defesas apresentadas pelos interessados;

Considerando o Parecer Jurídico do MPCO nº 145/2015;

Considerando a deficiente fiscalização dos terminais rodoviários do interior do Estado, bem como a precariedade do controle interno da autarquia (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando a imotivada prorrogação do prazo para oferta de propostas comerciais no âmbito do procedimento de Dispensa de Licitação nº 1914/2008, em benefício exclusivo da empresa que findou contratada (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando que os preços estipulados no Contrato nº 51/2009 apresentam superfaturamento de 36% em relação àquele anteriormente firmado junto à mesma empresa para a prestação dos mesmos serviços (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando os indícios de burla à licitação, com comprometimento do sigilo das propostas, no âmbito da Carta-Convite nº 11/2008 (Responsáveis: Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando a adesão à Ata de Registro de Preço/SDS nº 03/2008, sem qualquer demonstração de vantagem da medida, a despeito da orientação em contrário da Procuradoria Geral do Estado (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando os indícios de má gestão dos recursos orçamentários durante a execução do Contrato nº 02/2008, com a remuneração da empresa BCO Propaganda por serviços inteiramente subcontratados, acrescida de percentual a título de taxa de desconto fora das hipóteses previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.680/85 (Responsável: André Luiz Mota Pinho);

Considerando a indevida inabilitação da empresa ATP Engenharia no âmbito da Concorrência nº 05/2008, com fulcro em exigência editalícia excessiva e desarrazoada (Responsáveis: Amara



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lúcia Correia da Silva, Carlos Martins Moreira Filho, Cid de Paula Gomes Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Marcos José Carneiro);

Considerando o estabelecimento, no Edital da Tomada de Preços nº 30/2008, de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito ao princípio do julgamento objetivo que rege as licitações, de modo a praticamente nulificar a importância do fator preço, culminando com a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 57.391,30 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando que o Contrato nº 41/2009 fora firmado em valores superiores aos definidos na licitação que o ensejou; em desrespeito à periodicidade anual do reajuste, configurando despesa indevida de R\$ 118.692,20, sendo R\$ 30.681,18 de recursos estaduais e R\$ 88.011,02, de recursos federais (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas dos **Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes**, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando-lhe a restituição do montante de **R\$ 88.072,48**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Sr. **André Luiz Mota Pinho**, Ordenador de Despesas do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2009. Deixando de aplicar multa por conta da preclusão prevista no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **REGULARES** as contas dos **Srs. Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Luciano de Melo Motta e Moisés Felipe de Sousa Carvalho**, Ordenadores de Despesas do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2009, dando-lhes quitação.

Quanto aos Srs. Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Marcos José Carneiro, deixo de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Remeta-se ao **Ministério Público Estadual** a documentação pertinente aos achados descritos nos itens 4.6, 4,9 e 4.10 do Relatório de Auditoria, dados os indícios da prática de ato de improbidade administrativa e do delito tipificado no art. 94 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao **Tribunal de Contas da União** dos elementos relativos ao excesso apurado no Contrato nº 41/2009.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MC/SA